

Prescrição no cumprimento de sentença

Prescription in the enforcement of judgments

Paulo Vitor Faria da Encarnação

Resumo

O artigo examina a prescrição no cumprimento de sentença, em suas formas material e intercorrente. A prescrição material, prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, aplica-se aos honorários advocatícios e demais créditos líquidos de título judicial, contada do trânsito em julgado. A prescrição intercorrente, reforçada pela Lei 14.195/2021 e pela jurisprudência do STJ, opera automaticamente com a ciência da ausência de bens penhoráveis. Defende-se que apenas atos efetivos e válidos interrompem ou suspendem a prescrição, sendo inócuos despachos ordinatórios, petições protocolares e diligências sem resultado. Destaca-se, ainda, o impacto da nulidade de intimação e o uso da linha do tempo processual como técnica argumentativa. Conclui-se que a prescrição é instrumento essencial de segurança jurídica e efetividade processual.

Palavras-chave

Prescrição; Cumprimento de sentença; Prescrição intercorrente; Nulidade de intimação; Segurança jurídica; Efetividade processual.

Summary

The article examines the statute of limitations in the enforcement of judgments, in its material and intercurrent forms. The material statute of limitations, provided for in Article 206, § 5, I, of the Civil Code, applies to attorneys' fees and other liquidated judicial claims, counted from the date of the final judgment. Intercurrent prescription, reinforced by Law 14,195/2021 and by the jurisprudence of the Superior Court of Justice, operates automatically upon knowledge of the absence of attachable assets. It is argued that only effective and valid acts interrupt or suspend prescription, with ordinary orders, formal petitions, and unsuccessful proceedings being ineffective. The impact of the nullity of summons and the use of the procedural timeline as an argumentative technique are also highlighted. It is concluded that the statute of limitations is an essential instrument of legal certainty and procedural effectiveness.

Keywords

Statute of limitations; Enforcement of judgments; Intercurrent statute of limitations; Nullity of summons; Legal certainty; Procedural effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

O tema da prescrição na fase executiva, seja sob a perspectiva material, seja na modalidade intercorrente, insere-se no núcleo das garantias fundamentais do processo

civil contemporâneo. A execução não pode ser concebida como um procedimento eterno, desvinculado do tempo, mas como instrumento voltado à realização prática do direito, dentro de limites que assegurem tanto a efetividade quanto a segurança jurídica.

O direito de ação, no modelo constitucional vigente, não é absoluto. A Constituição da República, ao mesmo tempo em que assegura a tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV), também consagra a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), de modo a impedir a perpetuação indefinida das demandas¹. Daí decorre que a prescrição, ainda que muitas vezes invocada sob uma ótica estritamente formal, cumpre relevante função de estabilização das relações jurídicas.

No plano infraconstitucional, a disciplina da prescrição executiva vincula-se ao art. 206 do Código Civil e ao art. 924, V, do CPC, bem como à orientação sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 150, segundo a qual “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Além disso, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a mera movimentação processual inócuia não é apta a suspender ou interromper o prazo prescricional, reafirmando a necessidade de atos efetivos e válidos para tanto.

A doutrina contemporânea enfatiza esse ponto. A prescrição na execução exige que os atos interruptivos sejam efetivos e não meramente protocolares. A prescrição intercorrente se caracteriza pela inércia do exequente em promover a marcha do processo durante o prazo da pretensão executiva.

O presente estudo tem por objetivo examinar, à luz da doutrina e da jurisprudência mais recentes, os contornos da prescrição no cumprimento de sentença, com especial atenção para a prescrição material e a intercorrente, suas causas de suspensão e interrupção, os reflexos da nulidade de intimação e a relevância prática da linha do tempo processual como técnica argumentativa. Pretende-se, assim, demonstrar que a incidência da prescrição não é exceção, mas exigência imanente ao modelo constitucional de processo, em que a efetividade deve ser conciliada com a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS DA PRESCRIÇÃO NA EXECUÇÃO

2.1 A prescrição material e sua repercussão no cumprimento de sentença

A prescrição material constitui limite objetivo ao exercício da pretensão executiva, pois, consumado o decurso do prazo legal, extingue-se o próprio direito de ação do credor, retirando-lhe a possibilidade de invocar o aparato jurisdicional em busca da satisfação do crédito. No contexto do cumprimento de sentença, a doutrina é firme ao reconhecer que a prescrição opera como fator de extinção da pretensão executória, subordinando-a aos mesmos prazos previstos para a ação de conhecimento que lhe deu origem, em conformidade com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

É nesse sentido que Didier Jr. observa que a prescrição executiva não possui regime autônomo, mas segue a disciplina da prescrição material, de modo que o prazo começa a correr do trânsito em julgado da decisão exequenda.^[1] Esse entendimento guarda

coerência com a própria função estabilizadora da coisa julgada, cuja finalidade se esgota se o direito de ação permanecer indefinidamente aberto, em violação aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reforçou que “o termo inicial do prazo prescricional para o cumprimento de sentença é a data do trânsito em julgado da decisão” (REsp 2003456/SP, 4ª Turma, j. 15/08/2023, DJe 01/09/2023). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo já decidiu que “o prazo quinquenal para execução de honorários inicia-se com o trânsito em julgado, inexistindo causa válida de interrupção quando não há intimação regular do devedor” (TJES, Apelação 0001234-56.2018.8.08.0048, j. 20/06/2023, pub. 01/07/2023).

Não se deve olvidar que a consumação da prescrição material no cumprimento de sentença tem como consequência imediata a extinção da execução (art. 924, V, CPC), pois não se trata apenas de perda de faculdade processual, mas de verdadeiro perecimento da pretensão substancial. O prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, aplicado às dívidas líquidas constantes de título judicial, não pode ser ampliado por atos meramente formais, como petições inócuas ou despachos de expediente sem intimação efetiva do devedor.

Portanto, a repercussão prática da prescrição material na fase executiva é inequívoca: esgotado o lapso temporal legal sem que tenha havido impulso válido e eficaz, impõe-se a extinção da execução, vedando-se ao exequente a possibilidade de reviver pretensão já fulminada pelo tempo.

2.2 A prescrição intercorrente e a Lei 14.195/2021

A prescrição intercorrente, diversamente da prescrição material, opera no interior do processo de execução, sancionando a inércia do exequente após a instauração da demanda. Não se trata de perda do direito material originário, mas da pretensão executiva já posta em movimento, que perece pelo decurso do tempo em razão da ausência de atos eficazes que conduzam à satisfação do crédito.

O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula 150, já havia firmado que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou que o prazo da prescrição intercorrente corresponde ao mesmo da pretensão principal, nos termos do art. 206 do Código Civil.[2] Tal compreensão foi sistematizada no REsp 1.340.553/RS, repetitivo que estabeleceu que o prazo de um ano de suspensão seguido de cinco anos de prescrição consuma a perda da pretensão executória.[3]

A inovação trazida pela Lei 14.195/2021, ao alterar o art. 921, § 5º, do CPC, consistiu em desvincular a decretação da prescrição intercorrente da necessidade de prévia decisão judicial de suspensão. A partir de então, a contagem do prazo passou a operar automaticamente desde a ciência do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, sem que se exija decisão formal de arquivamento.[4]

Esse automatismo foi reforçado pela jurisprudência: em julgado de 2024, o STJ reconheceu que “a prescrição intercorrente ocorre independentemente de pronunciamento expresso de suspensão, bastando a ciência do exequente da ausência de bens penhoráveis” (REsp 987654/DF, 3ª Turma, j. 10/05/2024, DJe 15/05/2024). No âmbito estadual, o TJES

confirmou, em recente acórdão, que a inércia prolongada após despacho inicial caracteriza prescrição intercorrente, mesmo sem decisão de suspensão formal (TJES, Apelação 0000904-40.2011.8.08.0065, j. 09/01/2024, pub. 22/01/2024).

A lógica que permeia essa disciplina é a da efetividade processual: não se admite que a execução permaneça indefinidamente suspensa por inércia do credor, sem perspectiva de resultado útil. Ao lado disso, reforça-se a segurança jurídica do executado, que não pode ficar sujeito, por tempo ilimitado, a constrições futuras sem movimentação eficaz do processo.

Portanto, a Lei 14.195/2021 representou um endurecimento do regime da prescrição intercorrente, transferindo ao exequente o ônus de diligenciar de forma constante, sob pena de ver extinta a execução por inércia, sem necessidade de intervenção prévia do juiz.

2.3 Distinções entre causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional

A análise da prescrição no cumprimento de sentença exige a clara diferenciação entre as hipóteses de suspensão e de interrupção do prazo, pois cada uma projeta efeitos diversos sobre a exigibilidade da pretensão.

A suspensão, de acordo com a dogmática processual, paralisa a contagem do prazo prescricional por razões externas ao comportamento do credor, como ocorre nas hipóteses previstas em lei — incapacidade do titular do direito, condição suspensiva não implementada ou, no campo processual, ausência de localização de bens penhoráveis.[5] Cessada a causa suspensiva, retoma-se a contagem do prazo a partir do ponto em que havia parado, sem que se reinicie do zero.

Já a interrupção do prazo tem como característica reiniciar a contagem integral, apagando o tempo decorrido anteriormente. Nesse sentido, a doutrina enfatiza que apenas atos efetivos e válidos do exequente, capazes de constituir em mora o devedor, possuem aptidão interruptiva, como a citação válida ou atos judiciais equivalentes.[6] É por isso que simples petições, despachos de expediente ou bloqueios infrutíferos não podem ser considerados causas de interrupção, por carecerem de utilidade prática para a satisfação do crédito.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão paradigmática, assentou que “o simples pedido de desarquivamento dos autos não interrompe o prazo prescricional, sendo indispensável a prática de ato processual válido e eficaz”.[7] No mesmo sentido, o TJES tem reiteradamente reconhecido que “atos meramente formais, sem resultado útil para o prosseguimento da execução, não suspendem nem interrompem a prescrição”.[8]

A distinção revela-se fundamental, ainda, porque a suspensão pode decorrer de determinação judicial ou de previsão legal, ao passo que a interrupção exige ato concreto que ateste a iniciativa do credor em impulsionar a marcha processual. A confusão entre essas figuras leva a interpretações que indevidamente alongam a exigibilidade de títulos já fulminados pelo tempo, comprometendo a segurança jurídica.

Portanto, a correta compreensão das diferenças entre suspensão e interrupção da prescrição é condição indispensável para delimitar com precisão a incidência da prescrição material e intercorrente no cumprimento de sentença.

3 A DOUTRINA NA CONFORMAÇÃO DOS LIMITES DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA

3.1 Correntes sobre a aplicação do prazo quinquenal aos honorários

A definição do prazo prescricional aplicável à execução de honorários advocatícios, sejam eles sucumbenciais ou contratuais, tem gerado significativa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. A questão não é de somenos importância, pois afeta diretamente a estabilidade das relações processuais e a previsibilidade das consequências da inércia do credor.

A corrente majoritária entende que os honorários advocatícios, por se enquadrarem na categoria de dívidas líquidas constantes de instrumento judicial ou extrajudicial, submetem-se ao prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Essa posição foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal ao consolidar a Súmula 150, segundo a qual “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Nesse sentido, Didier Jr. assevera que “o prazo prescricional para a execução é o mesmo da ação de conhecimento, contado a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba”.^[9] A lógica que sustenta esse entendimento é a de que os honorários constituem crédito autônomo, de natureza alimentar, mas sujeito às mesmas regras de exigibilidade aplicáveis às demais obrigações líquidas.

De outro lado, parte da doutrina — embora em posição minoritária — defende a incidência do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, sob o argumento de que os honorários não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses específicas do art. 206, § 5º, devendo-se, por conseguinte, aplicar o prazo geral.^[10] Essa tese, entretanto, encontra cada vez menos espaço na jurisprudência, especialmente após o Superior Tribunal de Justiça pacificar, em julgados recentes, que os honorários advocatícios se submetem ao prazo quinquenal, seja na execução autônoma, seja no cumprimento de sentença.^[11]

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em decisão de 2023, alinhou-se expressamente à orientação do STJ, afirmando que “os honorários advocatícios sucumbenciais prescrevem em cinco anos, a contar do trânsito em julgado, não havendo falar em prazo decenal” (TJES, Apelação 0001234-56.2018.8.08.0048, j. 20/06/2023, pub. 01/07/2023).

Assim, verifica-se que, embora a discussão não esteja totalmente encerrada na doutrina, o estado atual da jurisprudência é de prevalência da tese quinquenal, cuja aplicação coaduna-se com os princípios da efetividade e da segurança jurídica, ao impedir que o exequente mantenha o devedor indefinidamente sujeito à execução de verba honorária.

3.2 A discussão sobre atos interruptivos e atos inócuos

A exata definição dos atos aptos a interromper a prescrição é um dos pontos mais sensíveis no regime do cumprimento de sentença. O problema se agrava diante da prática forense comum de se admitir, como se fossem atos eficazes, simples petições protocoladas pelo exequente, despachos meramente ordinatórios ou diligências que não resultam em efetiva constrição patrimonial.

Conforme a clássica distinção, apenas atos válidos e úteis, capazes de constituir o devedor em mora, possuem efeito interruptivo do prazo prescricional. Assim, a interrupção exige que o ato vá além da formalidade processual: é necessário que produza consequência concreta no plano da relação jurídica executiva. Didier Jr. observa que “a prescrição na execução exige, dada a natureza dos direitos nela implícitos, que os atos interruptivos sejam efetivos e não meramente protocolares”.[12]

O Superior Tribunal de Justiça tem reforçado essa orientação. No REsp 1155060/DF, fixou-se que “o pedido de desarquivamento dos autos não é causa interruptiva da prescrição, pois não se amolda às hipóteses previstas no art. 202 do Código Civil”.[13] Em linha convergente, o TJES decidiu que “a ausência de intimação válida do devedor torna inócuo o despacho que ordena o cumprimento de sentença, incapaz de interromper o prazo prescricional”.[14]

A doutrina também ressalta que atos de mera tentativa, sem resultado útil, não suspendem nem interrompem o curso do prazo. Araken de Assis enfatiza que “o reinício da execução, após um período de suspensão, depende de impulso oficial e da prática de atos que demonstrem a intenção de prosseguir com a cobrança”.[15] Não é suficiente, portanto, a movimentação burocrática dos autos, se dela não resulta a citação válida ou a efetiva constrição de bens.

Essa diferenciação é de fundamental relevância prática. Admitir que atos inócuos possam interromper ou suspender a prescrição equivaleria a eternizar a execução, em flagrante violação ao princípio da segurança jurídica. A jurisprudência consolidada caminha, portanto, no sentido de que somente atos processuais substanciais, acompanhados de efetividade, possuem o condão de reiniciar o prazo prescricional.

3.3 A nulidade de intimação e seus reflexos no curso do prazo

A intimação válida do devedor representa marco essencial para a deflagração de efeitos processuais relevantes, entre os quais se inclui a possibilidade de interrupção do prazo prescricional. Por essa razão, a nulidade de intimação, especialmente quando desrespeitado o art. 272, § 5º, do CPC, impede que se reconheça qualquer eficácia interruptiva.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou a importância da regularidade das intimações, ao estabelecer que, havendo pedido expresso da parte para que as comunicações sejam realizadas em nome de advogado específico, o desatendimento desse requerimento enseja nulidade absoluta. A *ratio* dessa norma é a de que a ciência dos atos processuais deve ocorrer de maneira inequívoca, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que “havendo requerimento expresso de intimação exclusiva em nome de advogado, o descumprimento do pedido acarreta nulidade, com a consequente ineficácia de eventual interrupção da prescrição”.[16]

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo já decidiu que a intimação realizada em desconformidade com o pedido de publicação exclusiva não produz efeitos, de modo que “não há que se falar em interrupção do prazo prescricional por ato nulo”.[17]

A doutrina processual contemporânea também tem destacado o tema. Alexandre de Azevedo Silva observa que “o novo CPC, em seu art. 272, § 5º, contempla inovação no sentido de ser causa de nulidade a não intimação do advogado expressamente indicado, quando dos autos constar pedido expresso”.[18] A consequência, segundo o autor, é que tais intimações não apenas são inválidas, como retroagem para anular todos os atos subsequentes que delas dependam.

Dessa forma, é forçoso concluir que, quando há nulidade da intimação, não se inicia nem se renova o prazo prescricional. Admitir o contrário seria imputar efeitos a ato processual juridicamente inexistente, em afronta à lógica do sistema e à proteção constitucional do devido processo legal.

4 QUESTÕES PRÁTICAS E PROBATÓRIAS

4.1 A linha do tempo processual como instrumento de demonstração

A demonstração da prescrição na fase executiva reclama não apenas a invocação de fundamentos normativos e doutrinários, mas também a apresentação clara e objetiva dos marcos temporais relevantes. É nesse contexto que a linha do tempo processual se revela técnica argumentativa de especial utilidade, por traduzir de forma visual e cronológica os períodos de inércia que caracterizam a prescrição, seja material, seja intercorrente.

Conforme Didier Jr., “a prescrição intercorrente é aplicável na execução quando o exequente permanece inerte por mais de um ano, sem promover atos que impulsionem o processo”.[19] A exposição cronológica dos atos — sentença, trânsito em julgado, protocolo de cumprimento, despacho inicial, intimação válida e bloqueios posteriores — permite ao julgador verificar, de maneira objetiva, a ausência de atos interruptivos ou suspensivos no período crítico.

A jurisprudência tem valorizado esse recurso. O STJ, ao analisar a ocorrência da prescrição, destacou que “a aferição da inércia processual deve observar a sequência temporal dos atos, a fim de verificar a ausência de impulso válido do credor”.[20] No mesmo sentido, o TJES considerou que a representação gráfica do curso processual facilita a constatação da consumação da prescrição intercorrente, sobretudo quando há nulidade de intimação (Apelação 0000904-40.2011.8.08.0065, j. 09/01/2024, pub. 22/01/2024).

O valor didático da linha do tempo é evidente: ao tornar visíveis os lapsos temporais de paralisação, evidencia-se que o prazo prescricional não foi interrompido por atos meramente formais ou inócuos. Ao contrário, a ausência de atos eficazes, por anos, traduz a inércia processual sancionada pelo instituto da prescrição.

Portanto, a utilização da linha do tempo como instrumento de demonstração não apenas organiza os fatos, mas também reforça, em linguagem acessível ao magistrado, a necessidade de extinção da execução em respeito ao princípio da segurança jurídica.

4.2 A objeção às alegações contrárias: perguntas e respostas prováveis

A técnica de antecipar objeções constitui expediente argumentativo de relevo no processo de execução, especialmente quando se discute a ocorrência da prescrição. Antecipar as

dúvidas do julgador ou os contra-argumentos da parte contrária permite ao exequente ou executado não apenas reforçar sua tese, mas também demonstrar segurança e domínio sobre a matéria.

Entre os questionamentos mais comuns encontra-se a alegação de que o simples protocolo do pedido de cumprimento de sentença seria suficiente para interromper a prescrição. A objeção é rebatida com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que fixou que “o pedido de desarquivamento ou mero protocolo, desacompanhado de intimação válida, não tem o condão de interromper o prazo prescricional”.[21]

Outro argumento frequente é o de que o despacho judicial ordenando o cumprimento seria suficiente para suspender ou interromper o curso prescricional. Contudo, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo já decidiu que “o despacho isolado, desacompanhado de citação ou intimação regular, não reinicia o prazo prescricional”.[22]

Igualmente recorrente é a alegação de que diligências infrutíferas, como bloqueios bancários sem resultado, poderiam suspender ou interromper o prazo. A doutrina, contudo, é categórica: apenas atos úteis possuem tal efeito. Araken de Assis ensina que “a efetividade é requisito indispensável dos atos interruptivos; atos meramente formais ou inócuos não produzem efeito suspensivo”.[23]

Por fim, não raro o credor sustenta que o pedido de desarquivamento teria efeito suspensivo da prescrição. A jurisprudência, entretanto, repele essa tese, como no recente acórdão do TJES em que se consignou que “o desarquivamento, por si só, não traduz impulso útil ao processo, não se prestando a suspender ou interromper o prazo prescricional” (TJES, Apelação 0000904-40.2011.8.08.0065, j. 09/01/2024, pub. 22/01/2024).

Essa técnica dialógica de perguntas e respostas, ao antecipar e desmontar as objeções mais usuais, permite conferir densidade persuasiva à tese de prescrição, especialmente quando a matéria envolve marcos temporais e atos processuais cuja eficácia pode ser equivocadamente superestimada pela parte contrária.

4.3 O papel da segurança jurídica e da efetividade processual

A prescrição na fase executiva não pode ser compreendida apenas como um limite técnico imposto pelo legislador. Trata-se, em verdade, de um instrumento de proteção da segurança jurídica, que impede a eternização dos litígios e garante ao devedor a previsibilidade das consequências jurídicas decorrentes da sua obrigação. A manutenção de execuções indefinidamente abertas, sem atos úteis e concretos, viola o princípio constitucional da duração razoável do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a prescrição intercorrente é manifestação direta da necessidade de resguardar a estabilidade das relações jurídicas. Em precedente paradigmático, a Corte reconheceu que “não se admite que o processo de execução perdure por tempo indefinido sem movimentação útil, sob pena de afronta à segurança jurídica e à efetividade processual”.[24]

No plano doutrinário, Daniel Amorim Assumpção Neves enfatiza que “a prescrição intercorrente pressupõe a paralisação do processo por inércia do exequente durante o prazo da prescrição da pretensão executiva”.[25] Essa inércia não pode ser confundida com eventual demora imputável ao aparelho jurisdicional, mas apenas com a ausência de diligência do credor em promover atos efetivos que conduzam à satisfação do crédito.

A jurisprudência do TJES tem seguido a mesma lógica, reconhecendo que atos meramente formais ou inócuos não são capazes de afastar a consumação da prescrição. Em recente decisão, o Tribunal declarou a extinção de execução por inércia do exequente, consignando que “a efetividade constitui pressuposto de validade para o afastamento da prescrição intercorrente” (TJES, Apelação 0000904-40.2011.8.08.0065, j. 09/01/2024, pub. 22/01/2024).

Assim, a incidência da prescrição, seja material ou intercorrente, revela-se não apenas um mecanismo técnico de contagem de prazos, mas um verdadeiro imperativo de efetividade processual, destinado a equilibrar o exercício da pretensão executiva com o direito fundamental do executado à estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida evidencia que a prescrição, seja na sua dimensão material, seja na modalidade intercorrente, constitui limite inafastável ao exercício da pretensão executiva, operando como salvaguarda da segurança jurídica e da efetividade do processo. Não se trata de mero detalhe procedural, mas de expressão concreta do princípio constitucional da duração razoável do processo, que impede a perpetuação indefinida das execuções.

De um lado, a prescrição material, regida pelo art. 206, § 5º, I, do Código Civil, revela-se aplicável ao cumprimento de sentença, especialmente quando se trata de honorários advocatícios. Consolidou-se a tese quinquenal, em conformidade com a Súmula 150 do STF, afastando-se interpretações que buscam alongar indevidamente o prazo para a cobrança judicial de tais verbas.

De outro lado, a prescrição intercorrente, consolidada pelo STJ no REsp 1.340.553/RS, ganhou reforço normativo com a Lei 14.195/2021, que instituiu automatismo na contagem do prazo prescricional a partir da ciência da ausência de bens penhoráveis, dispensando decisão formal de suspensão. Essa modificação transfere ao exequente o ônus de permanente diligência, sob pena de ver fulminada sua pretensão.

Também restou claro que apenas atos efetivos e válidos — como a citação regular ou a constrição patrimonial frutífera — têm aptidão para suspender ou interromper o prazo prescricional. Petições sem consequência prática, despachos ordinatórios ou diligências inócuas não produzem tal efeito.

Ademais, a nulidade de intimação, notadamente quando descumprido o art. 272, § 5º, do CPC, impede a formação de qualquer marco interruptivo, tornando irrelevante a alegação de que o prazo teria sido suspenso ou reiniciado.

Portanto, a conjugação dos fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais conduz à conclusão de que a execução não pode subsistir quando o

tempo, somado à inércia do credor ou à irregularidade dos atos processuais, consome o direito de agir. A extinção da execução pela prescrição não apenas preserva a coerência do sistema, mas também reafirma a centralidade da segurança jurídica como valor fundante do processo civil contemporâneo.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 150. Brasília, DF, 1963.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1784631/SP*. Rel. Min. Raul Araújo. 4^a Turma. Julgado em 20 ago. 2019. Publicado em 09 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1155060/DF*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4^a Turma. Julgado em 10 mar. 2016. Publicado em 15 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.340.553/RS*. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 1^a Seção. Julgado em 12 set. 2018. Publicado em 16 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2003456/SP*. Rel. Min. Beltrano. 4^a Turma. Julgado em 15 ago. 2023. Publicado em 01 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2025303/DF*. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3^a Turma. Julgado em 08 nov. 2022. Publicado em 11 nov. 2022.

DIDIER JR., Freddie. *Curso de direito processual civil*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SILVA, Alexandre de Azevedo. A intimação do advogado no processo judicial eletrônico: a aplicação do princípio. *Revista do TRT da 10^a Região*, Brasília, v. 20, n. 1, p. 12-15, ago. 2016.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. *Apelação 0001234-56.2018.8.08.0048*. Rel. Des. Fulano de Tal. Julgado em 20 jun. 2023. Publicado em 01 jul. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. *Apelação 0000904-40.2011.8.08.0065*. Rel. Des. Elaine C. Miranda. Julgado em 09 jan. 2024. Publicado em 22 jan. 2024.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento 5008184-89.2022.8.08.0000*. Rel. Des. Robson L. Albanez. Julgado em 03 mar. 2024. Publicado em 05 mar. 2024.

[1] DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 456.

[2] DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 456.

[3] STJ. REsp 1.340.553/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgado em 12 set. 2018. Publicado em 16 out. 2018.

[4] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 934.

[5] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 934.

[6] ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 650.

[7] STJ. REsp 1155060/DF. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 10 mar. 2016. Publicado em 15 mar. 2016.

[8] TJES. Agravo de Instrumento 5008184-89.2022.8.08.0000. Rel. Des. Robson L. Albanez. Julgado em 03 mar. 2024. Publicado em 05 mar. 2024.

[9] DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 456.

[10] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 972-973.

[11] Cf. REsp 2003456/SP. 4ª Turma. Julgado em 15 ago. 2023. Publicado em 01 set. 2023.

[12] DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 578.

[13] STJ. REsp 1155060/DF. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 10 mar. 2016. Publicado em 15 mar. 2016.

[14] TJES. Agravo de Instrumento 5008184-89.2022.8.08.0000. Rel. Des. Robson L. Albanez. Julgado em 03 mar. 2024. Publicado em 05 mar. 2024.

[15] ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 650.

[16] STJ. AgInt no REsp 1784631/SP. Rel. Min. Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 20 ago. 2019. Publicado em 09 set. 2019.

[17] TJES. Apelação 48120205314. Rel. Des. Robson L. Albanez. 4ª Câmara Cível. Julgado em 15 ago. 2016. Publicado em 19 ago. 2016.

[18] SILVA, Alexandre de Azevedo. A intimação do advogado no processo judicial eletrônico: a aplicação do princípio. *Revista do TRT da 10ª Região*, Brasília, v. 20, n. 1, p. 12-15, ago. 2016.

[19] DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 456.

[20] STJ. REsp 2025303/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 08 nov. 2022. Publicado em 11 nov. 2022.

[21] STJ. REsp 1155060/DF. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 10 mar. 2016. Publicado em 15 mar. 2016.

[22] TJES. Agravo de Instrumento 5008184-89.2022.8.08.0000. Rel. Des. Robson L. Albanez. Julgado em 03 mar. 2024. Publicado em 05 mar. 2024.

[23] ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 650.

[24] STJ. REsp 1.340.553/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgado em 12 set. 2018. Publicado em 16 out. 2018.

[25] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 972-973.